



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	245 – COSIT
DATA	23 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Nos casos de transferência decorrente de sucessão por herança de cotas de fundos fechados de investimento multimercado titularizadas por *de cujus* residente ou domiciliado no país, cabível a apuração de ganho de capital utilizando-se as regras aplicáveis à alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, afastada, em tais hipóteses, a aplicabilidade do teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

Ainda, na hipótese, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto eventualmente apurado recai sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM, revestindo-se o espólio da qualidade de contribuinte.

Dispositivos Legais: Art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e arts. 16, 17 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formalizada na forma de petição de e-fls. 04 a 07, consoante a seguir resumido.
2. Informa-se, inicialmente, que o *de cujus*, cujos herdeiros subscrevem a presente consulta, jamais liquidou qualquer de suas cotas em Fundo de Investimento Multimercado (Crédito Privado – Investimento no Exterior) e que, com seu falecimento, houve a transmissão das referidas cotas a seus herdeiros, dois filhos, sendo que, após a lavratura da escritura de inventário extrajudicial, estes requereram ao administrador do fundo de investimento a transferência de titularidade daquelas cotas.
3. Reporta-se que os herdeiros foram, então, surpreendidos com a exigência, por parte do administrador do fundo, de recolhimento de imposto de renda, em nome do espólio, calculado sobre

o ganho de capital, que corresponderia à diferença do valor de mercado das referidas quotas e o custo de aquisição registrado pelo espólio em sua declaração de imposto de renda pessoa física.

4. Registra-se que o administrador do fundo de investimento em comento justifica e fundamenta abstratamente a exigência de recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital na premissa de que a Receita Federal teria manifestado entendimento de que, em se tratando de aplicações financeiras, a transferência *causa mortis* sujeita-se à exigência de imposto de renda, pois deveria ser realizada a valor de mercado.

5. Assim, por discordarem da exigência realizada pelo administrador do fundo de investimento em comento, os herdeiros das quotas apresentam a presente consulta, perguntando se o espólio do contribuinte em questão deve recolher imposto de renda sobre ganho de capital, em razão da valorização de suas cotas tidas entre a constituição do fundo e a transmissão por herança (certo de que não houve a liquidação de quaisquer de suas cotas).

6. Mais especificamente, fundamenta-se na petição que, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.585 de 31 de agosto de 2015, se e somente se apurado ganho de capital existiria a incidência de recolhimento de imposto de renda sobre ganho de capital, unicamente quando do resgate de cotas, à alíquota de 15%, ali se expressando o entendimento de que a transmissão por herança não seria fato gerador para que o espólio tenha de recolher ganho de capital que não teria sido apurado, pois a valorização da cota em fundo de investimento fechado não se confundiria com ganho de capital.

7. Entende-se, na petição, que tal fato seria uma presunção que favoreceria imediatamente o erário, enquanto que a cota, devido à volatilidade de seu valor, está sujeita a desvalorização, o que por conseguinte não geraria o dever de pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital. Assim, em razão dessa lógica, a intenção da legislação seria tributar o ganho de capital unicamente se apurado, sob pena de tributação sem lastro existente. E por este motivo a tributação de ganho de capital em fundos de investimento fechados se daria somente quando da liquidação de suas cotas.

8. Adicionalmente, registra o Consulente (peticionante) que o artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, autoriza que a transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, seja realizada pelo valor constante na declaração de bens do *de cujus*, sem a apuração de ganho de capital e, conseqüentemente, sem a exigência de imposto de renda em nome do espólio. Ressalta que a hipótese de incidência ali descrita (para o caso de transferência a valor de mercado) não se confunde com a tributação no caso de fundos de investimento fechados, em que a apuração de valor é absolutamente momentânea, diária e volátil.

9. Neste sentido, expressa o Consulente o entendimento de que a transferência aos herdeiros da titularidade das quotas do fundo de investimento em questão pode ser realizada pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus*, em observação à legislação que estabelece o regramento ao Imposto de Transmissão Causa Mortis, ou seja, sem a apuração de ganho de capital, e, portanto, sem a incidência de imposto de renda a ser recolhido pelo inventariante em nome do espólio, pois inexistente a necessária liquidação das cotas.

10. Assim, formaliza o seguinte questionamento: deve o espólio, mesmo por seus herdeiros, recolher imposto de renda sobre ganho de capital em razão da simples valorização de cota de fundo de investimento fechado, mesmo não havendo sua liquidação ?

11. É o relatório.

FUNDAMENTOS

12. A propósito do tema objeto de consulta ressalte-se, inicialmente, como cediça a vinculação desta Cosit ao teor do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, normativo atualmente vigente e que assim estabelece, na forma de seus art. 16, inciso II, art. 17, incisos I e II e 46, §2º:

“(…)

Art. 16. Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, que não admitem resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo, são tributados: (grifos acrescentados)

I - de acordo com as disposições previstas no art. 56, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa, desde que a carteira do fundo esteja constituída de acordo com o disposto no § 2º do art. 18;

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa. (grifos acrescentados)

§ 1º Ocorrendo o resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte à alíquota aplicável:

I - aos fundos de investimento em ações, se obedecida a condição de que trata a alínea “a” do inciso I do caput;

II - aos demais fundos de investimento, nas outras hipóteses.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas de que trata o § 1º.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º, o administrador do fundo deverá exigir a apresentação da nota de aquisição das cotas, ou, alternativamente, utilizar as informações disponíveis nas câmaras de liquidação e custódia de ativos, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

Art. 17. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I - o administrador do fundo de investimento;

II - a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016) (grifos acrescidos)

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:

I - ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;

II - manter sistema de registro e controle, em meio magnético, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e contribuições por ele devidos;

III - fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações e resgates, bem como o valor dos impostos e contribuições retidos;

IV - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) todas as informações decorrentes da responsabilidade prevista neste artigo.

§ 2º No caso de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva administração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

§ 3º No caso de alteração da forma de distribuição das cotas do fundo, para distribuição por conta e ordem ou vice-versa, o administrador do fundo de investimento e a instituição que intermediar a subscrição das cotas do fundo por conta e ordem de seus respectivos clientes serão responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua respectiva responsabilidade tributária, conforme disposto no caput. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

§ 4º O recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS.

Seção I

Das Aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa e de Renda Variável

Art. 46 (...)

(...)

§ 2º Para fins de incidência do imposto sobre a renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.

13. A partir do supra disposto, inafastáveis as conclusões de que:

a) na forma do art. 46, §2º, da IN RFB nº 1.585, de 2015, a transferência de propriedade de cotas de fundos fechados de investimento multimercado (Crédito Privado – Investimento no Exterior) quando decorrente de sucessão por herança (como *in casu*) constitui-se em modalidade de alienação para fins de incidência do Imposto Sobre a Renda, ressaltando-se que, para os casos de alienação fora de bolsa, o dispositivo citado, quando combinado com o art. 16, II daquela mesma Instrução Normativa *não limita a ocorrência do fato gerador (e, assim, a consequente necessidade de apuração do ganho de capital) às hipóteses de liquidação e/ou resgate, restando abrangida como modalidade de alienação “(...) qualquer forma de transmissão de propriedade.”*, contrariamente ao que quer fazer crer o contribuinte;

b) também, uma vez se estando (de forma incontroversa), no caso da transmissão por herança objeto da presente consulta, diante de operação (alienação) realizada fora do ambiente bursátil, subsume-se a referida alienação das referidas cotas por investidor residente ou domiciliado no país às regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza da pessoa física, consoante art. 16, II daquela mesma Instrução Normativa nº 1.585, de 2015; e

c) destarte, cabível a retenção e recolhimento ao administrador do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma do art. 17 da já referida Instrução Normativa 1.585, de 2015.

14. Adicionalmente, do acima disposto, ainda quanto à matriz legal aplicável à situação em tela, entende-se que resta expressamente aplicável, para fins de determinação de base de cálculo e alíquota aplicáveis, nos casos de investidor ou residente domiciliado no país que se revista da qualidade de *de cujus*, o teor do artigo 21, da Lei nº. 8.981, de 1995, que assim estabelece em seu *caput* e incisos:

Art. 21. *O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016):*

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 13.259, de 2016)

15. Por fim, analisando-se agora o teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, citado pela Consulente, opina-se aqui por sua inaplicabilidade na hipótese de transferência de cotas de fundos de investimento multimercado em análise (decorrente de sucessão por herança), com base na seguinte fundamentação:

a) entende esta Coordenação que, sempre que possível, deve o intérprete, para fins de determinação do alcance de determinado dispositivo legal, nortear-se pela intenção do legislador quando da edição da norma analisada, sendo que, no caso em questão, tal intenção pode ser obtida do seguinte trecho da exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.532, de 1997, e que assim estabeleceu no que diz respeito ao art. 23 sob análise:

“21. (...)

*A medida, como se vê, tem caráter meramente de controle, como forma de **prevenir a evasão de imposto de renda, hoje comumente verificada nesses casos de sucessão sem, todavia, obrigar herdeiros ou doadores a dispor de bens para fazer face ao pagamento do imposto no ato da transferência.** (grifos acrescentados).”*

b) assim, do acima transcrito, verifica-se ter sido a intenção do legislador, através da edição do citado art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, evitar que os herdeiros ou doadores tivessem de alienar outros bens (que não os transferidos) para fazer face ao imposto no pagamento no ato de transferência ou doação, **motivação totalmente inaplicável no caso de fundos de investimento como o objeto da presente consulta, que, sabidamente, possuem, em seu ativo, instrumentos financeiros dotados de liquidez suficiente para serem alienados (em mercado secundário), de forma a fazer face ao pagamento do Imposto sobre a Renda e sem qualquer necessidade de disposição de bens adicionais pelos herdeiros.**

c) ou seja, o trecho acima da Exposição de Motivos do citado art. 23 é bastante claro em:

c.1) afirmar a ocorrência e necessidade de oferecimento do ganho de capital eventualmente apurado, assim subsumido ao teor do art. 43 do CTN (evitando-se, nas palavras do legislador, qualquer “(...) evasão, comumente verificada nestas situações” - aqui, de transferência *causa mortis*), mantendo-se assim intacto o sistema de apuração e recolhimento tributo aqui sob análise (IRPF), ao mesmo tempo em que

c.2) admite exceção de diferimento, mas reitera-se, desde que baseada na necessidade dos herdeiros ou doadores disporem de bens adicionais para recolhimento do tributo, o que não se aplica no caso de donatários ou herdeiros de cotas de fundos de investimento multimercado, por lastreadas em ativos de liquidez suficiente de forma a evitar tal disposição.

16. Destarte, a partir do exposto, com fulcro em uma interpretação teleológico-sistemática, é de se afastar a possibilidade de aplicação do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997, para os casos de transferência de cotas de fundos fechados objeto da presente Consulta, já que decorrente de sucessão por herança.

17. Cumpre, for fim, notar que tal afastamento do citado art. 23 é plenamente consistente com a manutenção da responsabilidade expressamente estabelecida pelo art. 17 da IN nº 1.585, de 2015 (ora defendida).

CONCLUSÃO

18. Assim, conclui-se na presente Solução de Consulta no sentido de que:

18.1. No caso sob análise, de transferência decorrente de sucessão por herança de cotas de fundos fechados de investimento multimercado titularizadas por *de cujus* residente ou domiciliado no país, cabível a apuração de ganho de capital utilizando-se as regras aplicáveis à alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (consoante art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995 e arts. 16 e 46 da Instrução Normativa nº 1.585, de 2015), afastada, em tal hipótese, a aplicabilidade do teor do art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997.

18.2. Ainda, na hipótese, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto eventualmente apurado recai sobre o administrador do fundo de investimento ou sobre a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela CVM, consoante normatizado pelo art. 17 da citada Instrução Normativa nº 1.585, de 2015, revestindo-se o espólio da qualidade de contribuinte.

Assinatura digital

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributos sobre Instituições e Operações Financeiras (Ditif)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à Consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação